

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ

Av. São Pedro – 752 – Centro / CEP: 68.618-000 CNPJ: 84.263.862/0001-05

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

# RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR (Art. 24, VII da Lei Federal nº 8.666/93)

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO № 005/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO: № 034.2023.06.005 REQUERENTE: Secretaria Municipal de Educação

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE UM (01) VEÍCULO AUTOMOTOR ZERO QUILOMETRO DE FABRICAÇÃO NACIONAL, TIPO PICK-UP (PEQUENA) COM CABINE DUPLA, FLEX E AS DEMAIS CARACTERÍSTICAS CONSTANTES NO (T.E). REFERENTE AO PROCESSO FRACASSADO "PREGÃO ELETRÔNICO № 003/2023".

#### 1. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

Conforme disposição apresentada no Termo de Referência, versam os autos sobre a necessidade de realização de um processo administrativo por dispensa de licitação para deflagrar a AQUISIÇÃO DE UM (01) VEÍCULO AUTOMOTOR ZERO QUILOMETRO DE FABRICAÇÃO NACIONAL, TIPO PICK-UP (PEQUENA) COM CABINE DUPLA, FLEX E AS DEMAIS CARACTERÍSTICAS CONSTANTES NO (T.E). REFERENTE AO PROCESSO FRACASSADO "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023", este é parte integrante das atividades e serviços desencadeados pelo Fundo Municipal de Educação deste Município.

**1.2.** Neste termo, constata-se que a unidade demandante justificou a escolha do fornecedor, além de possuir proposta mais vantajosa à administração, apresentando a seguinte textual:

"Honrado em cumprimentá-la, venho informar o fracasso no processo licitatório para aquisição de um novo veículo à nossa Secretaria de Educação, embora tenham participado várias empresas, estas não foram capazes de apresentar uma proposta vantajosa e cabível em nosso orçamento disponível.

Foi tentada a negociação, mas em nenhuma obtivemos sucesso, tornando obrigatório o fracasso do certame."

#### 2. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS:

Justificamos a AQUISIÇÃO DE UM (01) VEÍCULO AUTOMOTOR ZERO QUILOMETRO DE FABRICAÇÃO NACIONAL, TIPO PICK-UP (PEQUENA) COM CABINE DUPLA, FLEX E AS DEMAIS CARACTERÍSTICAS CONSTANTES NO (T.E). REFERENTE AO PROCESSO FRACASSADO "PREGÃO ELETRÔNICO № 003/2023", para manter as atividades desenvolvidas pela Administração Pública Municipal no atendimento à população, considerando que o objeto a ser fornecido é de suma importância para o desenvolvimento das atividades essenciais e imprescindíveis.

Mediante a contratação para o fornecimento do veículo solicitado pela Secretaria de Educação, e após análise dos documentos, procedimento para dispensa de licitação, com base em situação excepcional, fundada no fato de haver nenhuma proposta cabível no orçamento disponível da Secretaria e as mesmas estarem acima do valor cotado, acerta a necessidade de a administração contratar por meio de dispensa em um curto tempo. Nesse aspecto, se mostra incompatível com, novamente, uma tramitação de processo licitatório para o objeto.





www.novaesperancadopiria.pa.gov.br



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ

Av. São Pedro – 752 – Centro / CEP: 68.618-000 CNPJ: 84.263.862/0001-05

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso VII da Lei n. 8.666/93.

A escolha recaiu sobra a Pessoa Jurídica: **MONACO VEICULOS LTDA**, CNPJ: 18.548.319/0001-11.

Face ao exposto, o objeto pretendido deve ser realizado com a empresa: **MONACO VEICULOS LTDA**, CNPJ: 18.548.319/0001-11, vencedora do fornecimento solicitado, perfazendo o valor global de R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais), incluindo os impostos e taxas devidas, levando-se em consideração a melhor proposta ofertada para fornecimento do veículo desejado, e conforme documentos acostados aos autos do processo. Ressalta-se que o preço se encontra compatível com a realidade mercadológica.

#### 3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

As razões fáticas acima apresentadas demonstram claramente tratar-se de processo administrativo por dispensa de licitação. Por consequência inviabiliza a instalação de licitação para prestação dos serviços enunciados anteriormente.

A dispensa de licitação, também por consequência, torna possível a contratação nos casos em que as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, conforme dispõe a Lei Federal nº 8.666/93, art. 24, inciso VII, in verbis:

"Art. 24. É dispensável a licitação: (...) VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;"

Desta forma, a hipótese em análise se amolda a modalidade excepcional prevista pelo legislador na Lei Geral de Licitações supracitada, nestes termos é que fora apresentada a fundamentação legal para a contratação em comento.

#### 4. DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

O contrato entra em vigor na data de sua assinatura com término previsto para 12 meses após a mesma.

### 5. DA MINUTA DO CONTRATO:

A Lei de Licitações nº 8.666/1993 aduz em seu artigo 38, o seguinte:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual





www.novaesperancadopiria.pa.gov.br



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANCA DO PIRIÁ

Av. São Pedro – 752 – Centro / CEP: 68.618-000 CNPJ: 84.263.862/0001-05

serão juntados oportunamente: (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Desta forma, em detrimento do que dispõe a legislação específica, apresenta-se em anexo a minuta contratual para posterior análise da Procuradoria Jurídica deste Ente Municipal.

#### 6. CONCLUSÃO:

Ex positis, inobstante o interesse em contratar o referido fornecimento, afirmar-se que é decisão discricionária ao Ordenador de Despesa optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Controladoria Interna e Procuradoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado consoante à Pesquisa de Mercado, podendo a Administração contratar sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Nova Esperança do Piriá/PA, 10 de fevereiro de 2023.

Tarcio Murilo Ferreira Leite
Presidente da CPL



